



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042922-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIVAL STEINNER, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36667

Apelação Cível nº: 1042922-96.2024.8.26.0002

Apelante: Lucival Steinner

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição simples do indébito e consignação em pagamento - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (2,04% a.m. e 27,47% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação (agosto/2023) - Admitida capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Aceitas as tarifas de registro do contrato e de cadastro - Presente comprovação da efetiva prestação dos serviços que se pretende remunerar - Resp. 1.578.553/SP e REsp. 1.251.331/RS - Onerosidade excessiva não configurada - Inadmitido o seguro proteção financeira - Resp. 1.639.320-SP - Tema 972 - Retirada do postulante a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse - Repetição do indébito na pretendida forma simples - Demanda procedente em parte - Sucumbência do autor apelante, que saiu vencido na maior parte dos pedidos que formulou - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição simples do indébito e consignação em pagamento, movida por LUCIVAL STEINNER em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustentando o autor que, em 28/08/2023, celebrou com a ré a cédula de crédito bancário que pretende revisar (fls. 30/41), porque aconteceram ofensas às regras consumeristas (Lei 8078/90); deve ser observada a relativização do princípio “pacta sunt servanda”; houve cobrança abusiva de juros remuneratórios de 2,04% a.m. e 27,47% a.a., bem como de juros capitalizados mensalmente pelo uso da “Tabela Price” e de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e outros encargos moratórios. Insurge-se contra a cobrança das tarifas de registro do contrato (R\$429,61) e de cadastro (R\$930,00), bem como seguro prestamista (R\$1.293,50).

Assim, pediu a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório; gratuidade judiciária (indeferida a fls. 44); antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações vincendas pelos valores que entende devidos, a abstenção da negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem dado em garantia (denegada a fls. 57/58); declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas; e condenação da requerida à repetição simples de valores e ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

A r. sentença de fls. 229/233, entendendo desnecessária a dilação probatória e aplicando “in casu” o CDC, julgou a demanda improcedente, carreando ao postulante sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa de R\$6.855,51.

Recorreu o vencido a este E. Tribunal (fls. 236), buscando a modificação parcial do julgado com inversão sucumbencial, renovando a argumentação de que aconteceram ofensas às regras consumeristas (Lei 8078/90); deve ser observada a relativização do princípio “pacta sunt servanda”; houve cobrança abusiva de juros remuneratórios, bem como de juros capitalizados mensalmente pelo uso da “Tabela Price” e de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e outros encargos moratórios; abusividade na cobrança das tarifas de registro do contrato e de cadastro, bem como do seguro proteção financeira.

O recurso foi recebido, processado e respondidos a fls. 249, ocasião em que a recorrida arguiu inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não impugnados especificamente os pontos utilizados na fundamentação da sentença. Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar levantada em contrarrazões, porque não há ofensa ao princípio da dialeticidade, nem ao disposto no art. 1010 do CPC. Indubitável que as razões recursais do autor atacam os termos da sentença em todos os seus aspectos, deixando bastante claro os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação, de maneira que apto o apelo do autor para análise nesta instância revisora.

No mérito, o inconformismo do apelante merece parcial acolhimento. Em que pese o entendimento desta C. Câmara no sentido do contrato bancário submeter-se à normatização do CDC/Lei 8.078/90 (Súmula 297/STJ), incluindo-se no conceito de “serviço” do respectivo art. 3º, § 2º, que abrange “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito...”, além da possibilidade de revisão do negócio em caso de desvantagem exagerada para uma das partes, não se vislumbra no pactuado ofensa às regras consumeristas, a exceção da cobrança do seguro proteção financeira (proposta de adesão a fls. 34/36), pelas razões abaixo delineadas.

Quanto aos juros remuneratórios, estabelece a Súmula 382/STJ que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”, sendo necessária prova de que a taxa de juros remuneratórios contratada seja abusiva, o que não se verifica no caso em tela, pois não comprovada a discrepância entre a taxa pactuada (2,04% a.m. e 27,47% a.a.) e a média de mercado praticada à época da contratação controvertida, datada de 28/08/2023 (3,10% ao mês e 56,96% ao ano - <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>), versando financiamento de veículo automotor.

Com relação à prática de capitalização mensal de juros, tem-se que a debatida contratação foi celebrada em 28/08/2023 (CCB de fls. 30/41), ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 que também acolheu a capitalização mensal quando pactuada entre os contratantes. E nem se argumente que a capitalização de juros não restou prevista de forma clara, pois se vislumbra na cédula de crédito bancário que as parcelas da dívida, embora fixas, mostram juros pré-fixados na base mensal de 2,04% a.m. e 27,47% a.a. (fls. 30), de modo que incidem de forma composta de mútuo acordo entre as partes.

Ademais, para efeitos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC), o C. STJ fixou a seguinte tese: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp. 973.827-RS, 2ª Seção, REL. MIN. LUIS FELIPE

SALOMÃO, j. 08/08/2012).

Também vale anotar que no julgamento do RE 592377, com repercussão geral reconhecida, o C. STF declarou que os requisitos de relevância e urgência estavam presentes na edição da MP 1963-17/2000. Já a ADIN 2316/DF, que questiona a constitucionalidade da referida MP, ainda está pendente de conclusão, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade da referida norma, em obediência ao princípio da imperatividade da norma jurídica.

Nesse sentido, também é a orientação do C. STJ: “O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja *iuris tantum*, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar” (REsp. 1.061.530-RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI).

Não se vislumbra na contratação controvertida de fls. 30/41 a previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e outros encargos moratórios. Há cláusula do ajuste claramente dispondo sobre “juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%” (fls. 32) para o caso de inadimplemento da obrigação, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à aplicação da “Tabela Price”, a questão fica desconsiderada, pois no contrato firmado entre as partes sequer há previsão de sua utilização, sendo certo que o fato do empréstimo ter sido feito para pagamento em parcelas fixas não significa que a forma de amortização escolhida é a “Tabela Price”. E, ainda que assim fosse, a “Tabela Price” não é considerada abusiva pela dominante jurisprudência nos Tribunais Superiores.

“In casu”, nota-se na cópia da cédula de crédito bancário que consta a cobrança das tarifas de registro do contrato (R\$429,61) e de cadastro (R\$930,00), bem como do seguro prestamista (R\$1.293,50), todos a fls. 30.

Todavia, é devida a cobrança da tarifa de registro de contrato, tendo em

vista que restou comprovado nos autos a efetiva prestação do serviço que pretende remunerar. Acresce que, a despeito de um veículo automotor financiado permanecer alienado até a quitação, tal fato não dispensa o registro do contrato, eis que se trata de providência necessária para dar publicidade a terceiros, coibir fraudes e minimizar prejuízos.

Consigna-se que tal matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ em julgamento repetitivo de controvérsia, fixando o seguinte: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO TEMA 958/STJ - DIREITO BANCÁRIO - COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO - DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da RES. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (STJ-2ª Seção, REsp. 1.578.553/SP, j. 28.11.18, DJE 06.12.18, REL. MIN. PAULO DE TARSO

SANSEVERINO).

Por igual, permanece a cobrança da tarifa de cadastro, sendo caso de se registrar que o valor cobrado por tal tarifa (R\$930,00) não configura onerosidade excessiva e nem discrepa da média de mercado (R\$887,18) praticada à época da contratação (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados), de maneira que permanece na forma ajustada entre os litigantes.

Acresce que o STJ, em incidente de recurso repetitivo nos REsp. 1251331 e REsp. 1255573, figurando como relatora a MIN. ISABEL GALLOTTI, decidiu: “Com o julgamento dos recursos repetitivos, o trâmite dos processos deve prosseguir nas instâncias ordinárias segundo os parâmetros oferecidos pelo STJ. A Segunda Seção definiu que os efeitos do julgamento no rito dos repetitivos alcançariam apenas as questões relacionadas às tarifas TAC e TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, tarifa de cadastro e a questão do financiamento do IOF. Matérias relativas aos valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por outros tipos de serviços não foram analisadas no âmbito de repetitivo. A Seção aprovou à unanimidade as três teses que devem servir de parâmetro para análise dos processos paralisados, conforme o voto da Ministra Gallotti. A primeira tese é que 'nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto'. A segunda tese estabelece que, 'com a vigência da Resolução 3.518, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária'. 'Desde então', acrescentou a ministra relatora, 'não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira'. A terceira tese fixada pela Seção diz que 'as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Por outro lado, fica afastado o seguro prestamista no valor R\$1.293,50 (proposta de adesão a fls. 34/36). Tem-se que uma vez optando, como ocorreu “in casu”, isso já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, o que configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), aplicável à espécie, independentemente da data da contratação.

Registra-se que tal matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ em julgamento repetitivo de controvérsia, fixando o seguinte: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉGRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ-2ª Seção, REsp. 1.639.320-SP e REsp. 1.639.259-SP, ambos j. 12.12.18, DJE 17.12.18, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se alterar o decisório combatido, decretando-se a parcial procedência da demanda para afastar a

cobrança do seguro prestamista (R\$1.293,50 - proposta de adesão a fls. 91/93), devendo a ré apelada restituir ao autor apelante a quantia correspondente, na pretendida forma simples, acrescida de correção monetária deste julgado, mais juros de mora de 1% ao mês da citação. Registra-se a possibilidade de compensação desse valor com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação controvertida.

Considerando que o recorrente saiu vencido na maior parte dos pedidos que formulou, continua responsável pelo pagamento dos encargos sucumbenciais, nos termos fixados em primeiro grau.

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator